INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0039236-46.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: 2ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 20/2022. SISTEMA DO JUIZ DAS GARANTIAS. ATUAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pela 3ª Vara, em face da 2ª Vara, ambas Especializadas em Organização Criminosa, nos autos do processo nº 0033044-94.2026.8.19.0001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) houve ato jurisdicional para justificar a cisão funcional prevista nos artigos 3º-C, do Código de Processo Penal e 4º-A, § 2º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022;

(ii) analisar se a competência é da 3ª, ou da 2ª Vara, ambas Especializadas em Organização Criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 adota para as Varas Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento.

4. O artigo 4º-A, § 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, estabelece que se a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia será distribuída à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa.

5. A atuação do Juízo da 2ª Vara Especializada ao receber a comunicação da Prisão em Flagrante e acompanhar o inquérito policial caracteriza o exercício da função de Juízo das Garantias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar competente a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa.

Tese de julgamento:

1. A atuação do Juízo das Garantias se caracteriza pela intervenção judicial na fase pré-processual, independentemente da prática de ato jurisdicional complexo ou decisório.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigo 3º-C, § 1º; Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022, 4º-A, § 2º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 01/07/2026 17:38:52
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Conflito de Competência nº 0032557-30.2026.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Sério Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, j. 02.06.2026.

Visto, **relatado e discutido este Incidente de Conflito de Competência nº 0039236-46.2026.8.19.0000**, em que é suscitante a **3ª VARA,** e, suscitada, a **2ª VARA, AMBAS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, no sentido de **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o incidente, para declarar competente a 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ora suscitante,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante a **3ª VARA** e, suscitada, a **2ª VARA, AMBAS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, no tocante ao processo nº 0033044-94.2026.8.19.0001.

O feito fora distribuído inicialmente à 2ª Vara, a qual, declinou de sua competência para a 3ª Vara, ambas especializadas em organização criminosa, sob o fundamento de ter atuado como juízo de garantia e ter sido oferecida a denúncia, o que justificaria o declínio e a aplicação do artigo 4º-A, § 2º da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 (i.e. 17).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Argumenta o suscitante ser incompetente para apreciar os fatos, sob o argumento de que inexistiu atividade jurisdicional prévia apta a gerar compromisso cognitivo ou o deslocamento da competência, devendo serem preservados os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição. (i.e. 21).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifestou-se pela improcedência do conflito, fixando-se a competência da 3ª Vara especializada em organização criminosa (i.e. 45).

É o relatório.

VOTO

O incidente preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Da análise percuciente dos autos e à luz do que foi exposto, extrai-se que **não assiste razão** ao Juízo suscitante.

A Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 criou as 2ª e 3ª Varas Especializadas, para processar e julgar crimes envolvendo atividades de organizações criminosas.

O artigo 4º-A, da aludida resolução, adotou para as Varas Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento:

> ***... 4º-A. O sistema das garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa se dará por tabelamento, observados os seguintes critérios: (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)***
>
> ***§ 1º. Se a 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias (competência definida pela legislação processual penal), a denúncia ou queixa será distribuída à 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025)***
>
> ***§ 2º. Se a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa atuar com Juízo das Garantias, a denúncia ou queixa será distribuída à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa. (Acrescido pela Resolução TJ/OE nº 37, de 15/09/2025). ...*** (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não prospera a alegação de inexistir atividade jurisdicional prévia, haja vista que a 2ª Vara Criminal Especializada recebeu a comunicação da Prisão em Flagrante e o inquérito policial para acompanhar e supervisionar a fase pré-processual e, com o oferecimento da denúncia, fora determinada a redistribuição para a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa.

Como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça (i.e. 45):

> ***... No caso concreto, verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada atuou como Juízo de garantias ao receber a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o inquérito policial para acompanhar e supervisionar a investigação de SAMUEL MARCOS MOISÉS PEREIRA e HERON DE LUCAS GOMES RIBEIRO, presos em 19/03/2026, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 16 da Lei n.º 10.826/2003 e 180, caput; 311, § 2º, III e 288-A, todos do CP. A circunstância acima referida, por si só, basta para caracterizar sua atuação na fase investigatória, ainda que não tenha praticado ato típico de jurisdição. A tese de que não teria havido atividade jurisdicional relevante carece de respaldo legal. A separação funcional prevista pelo legislador é objetiva e se define pelo momento em que ocorre a atuação judicial. Assim, não se exige a prática de um ato jurídico-processual específico. ...***(grifei)

A remessa dos autos à 3ª Vara Criminal Especializada fora realizada em observância aos artigos 4º-A, da Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2022 e 3º-C, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece a competência do juízo da instrução a partir do oferecimento da denúncia, sendo encerrada a fase pré-processual.

Conforme assentado por Órgão fracionário deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SISTEMA DO JUIZ DAS GARANTIAS. ATUAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital que **exerceu atividade jurisdicional típica de Juízo de garantias ao apreciar o auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, circunstância suficiente para caracterizar sua atuação na etapa investigatória, independentemente da prática de algum ato inerente ao exercício da judicatura. Alegação de inexistência de atividade jurisdicional "relevante" não encontra amparo legal. Separação funcional estabelecida pelo legislador possui natureza objetiva, vinculando-se ao momento procedimental da atuação judicial, e não à profundidade ou à quantidade de decisões proferidas. Não é necessária a realização de um ato jurídico processual em si. Remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada que observou corretamente o determinado no artigo 3º-C § 1º do CPP, segundo o qual encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, compete ao Juízo da instrução a condução da ação penal.** Admitir que a atuação do Juízo das garantias somente se configuraria diante da prática de atos jurisdicionais reputados complexos equivaleria a criar distinção não prevista em Lei, comprometendo a segurança jurídica e a própria efetividade do modelo de separação funcional implementado pela legislação processual penal e regulamentação administrativa deste Tribunal. CONFLITO QUE SE CONHECE E SE JULGA IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. (0032557-30.2026.8.19.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, j. 02/0 3ª CÂMARA CRIMINAL). (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Por todo o exposto, **VOTO no sentido de que seja conhecido e julgado IMPROCEDENTE o conflito e, em decorrência, declarar competente o juízo suscitante, ou seja, o da 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.**

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ